

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

CMNatal - Projeto de Lei
Número: 54/2020
Data: 06/01/2020

Projeto de Lei: 054/2020

Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 054/2020, que "Dispõe sobre a criação do projeto Praia Inclusiva, no Município de Natal/RN", e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do Projeto de Lei nº 54/2020, de autoria do Vereador Felipe Alves, que "Dispõe sobre a criação do projeto Praia Inclusiva, no Município de Natal/RN."

02. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

03. Inicialmente, tratando do princípio da reserva da administração e da iniciativa, tem-se que o tema é definido na Constituição Federal, que traz:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nina Souza
VEREADORA

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)"

04. Com a devida análise por simetria, percebe-se que, a matéria em discussão não é de competência exclusiva do Executivo, posto que não cria despesas, não altera a estrutura de cargos e vencimentos, tampouco a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos envolvidos.

05. Em suma, não há afronta ao Art. 21 da Lei Orgânica Municipal ou qualquer dispositivo legal, mesmo constitucional. De um lado, repise-se, por não criar novas atribuições e de outro, por também não tratar de novas despesas.

06. Especificamente quanto ao tema dos custos de implementação do Projeto, ainda que se entenda que efetivamente estão sendo implementados novos gastos, já há repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, não usurpa a competência do Executivo, Lei de Iniciativa do Legislativo, que implica em despesa, mas não trata de estrutura e atribuição dos órgãos, senão veja:

"Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a

administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte." [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.] (g.r.)

07. Em recentíssimo Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do RN, aquela Corte, entendeu ser constitucional a Lei Municipal nº 461/2017, que cria a "Patrulha Maria da Penha", ainda que o Projeto seja de iniciativa do Legislativo.

08. Justificou-se a constitucionalidade, no fato de que a Lei não cria, extingue ou altera órgão municipal, tampouco institui novas atribuições:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSIÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EM FACE DA LEI PROMULGADA N.º 461/2017, DO MUNICÍPIO DE NATAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA QUE CRIA A PATRULHA MARIA DA PENHA, A SER COMPOSTA PELA GUARDA MUNICIPAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA CAUTELAR EM DEFINITIVO DE MÉRITO EM FACE DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DE SEU ESPECIAL SIGNIFICADO PARA A ORDEM SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI N.º 9.868/99. PRECEDENTES DO STF. MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE MÁCULA PELA EIVA DA INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUESTIONADA QUE NÃO VERSA SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POIS NÃO CRIA, EXTINGUE OU ALTERA ÓRGÃO MUNICIPAL, BEM COMO NÃO INSTITUI NOVAS ATRIBUIÇÕES OU ABORDA QUAISQUER ASPECTOS ESPECÍFICOS DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DO

VÍCIO DE FORMA APONTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

LEI IMPUGNADA QUE NÃO USURPA FUNÇÕES DA POLÍCIA MILITAR OU DESVIRTUA AS DA GUARDA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DA GUARDA MUNICIPAL DE NATAL (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 104/08) E NO ESTATUTO GERAL DA GUARDA MUNICIPAL (LEI FEDERAL N.º 13.022/14). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO VERIFICADA. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS INEXISTENTES. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI HOSTILIZADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

09. Assim como no caso supracitado, no presente, repita-se, o texto do Projeto de Lei epigrafiado não traz novas atribuições às Secretarias e órgãos envolvidos, mas tão somente repisa, de forma didaticamente redundante, que tais competência já são daquelas pastas.

10. O louvável Projeto de Lei é de suma importância inclusiva, posto que pretender prover a pessoa com deficiência física ou mental, de passeios e banhos nas praias urbanas da cidade

11. Sabidamente, traz a Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Nina Souza
VEREADORA

(...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

(...)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

(...)

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, 2º.

12.

Já a Lei 13.146/2015, define:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de

Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

(...)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;*

(...)

VI - adaptações razoáveis: adaptações,

modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

(...)

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

(...)

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

13. Nesse interim, a matéria, que é de interesse local, também encontra guarida Constitucional, no que se refere à Competência para legislar, senão veja:

“ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Projeto de Lei
54/2020
12 MA

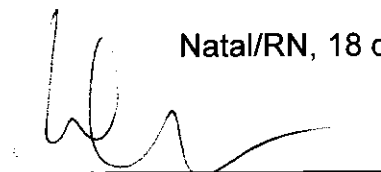
Nina Souza
VEREADORA

14. Sendo assim, a matéria não encontra óbice legal.

III – DA CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei em discussão reveste-se de legalidade, constitucionalidade, viabilidade técnica, pelo que merece aprovação.

Natal/RN, 18 de dezembro de 2020.



NINA SOUZA
Vereadora - PDT



Projeto de Lei
54/2020

**ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE
NATAL PALÁCIO PADRE
MIGUELINHO**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

(X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

Nº 54/2020.

Autor (a) Vereador (a): Felipe Iltus.

Chefe do Executivo: ☐

Relator (a) Vereador (a): Nina Souza.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

VOTO DO RELATOR: Parecer favorável a matéria.

Sala das Comissões, em 03 de maio de 2021.

Vereador Kleber Fernandes
Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila
Araújo
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção